



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2117042-65.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravado: Ramon Padron Cruz.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117042-65.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ramon Padron Cruz

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 16.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - Decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para compelir a requerida a fornecer o medicamento Acalabrutinibe 100 mg - Insurgência da requerida - Inconformismo da requerida ao argumento de se trata de medicamento experimental - Questão que será analisada com o mérito da ação - Ademais, ausência de prejuízo para a agravante na medida em que poderá efetuar a cobrança dos valores respectivos em caso de improcedência da ação - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 38/39 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela, nos seguintes termos:

(...)

Ao que se extrai da petição inicial e documentos que a acompanham, o remédio oncológico de que necessita o autor foi negado pelo plano de saúde, ao fundamento de ter caráter experimental. No entanto, tem registro na Anvisa, há indicação na respectiva bula, para o CID do autor e inclusive nota técnica favorável do NatJus, para casos congêneres:

(...)

Ainda, há fundamentado relatório médico a denotar tratar-se da quarta linha de tratamento, para o câncer persistente: (...)

Ou seja, o quadro é grave, o autor já tem idade avançada, não podendo se submeter a tratamento mais agressivo, como quimioterapia, não havendo a princípio outro medicamento ou tratamento que possa ser utilizado pelo autor, para a salvaguarda de sua integridade física. Por tais motivos, com fulcro no art. 300, do CPC, defiro a liminar para que seja autorizado e ministrado ao autor o medicamento Acalabrutinibe 100 mg (princípio ativo, dosagem e periodicidade recomendadas, sem vinculação a marca específica) dentro do prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio sisbajud do valor correspondente a um mês de aplicação do remédio, cujo orçamento deverá ser oportunamente apresentado pelo autor.

Alega a agravante que o medicamento solicitado pelo autor é experimental e possui expressa exclusão de cobertura, portanto, não obrigatória; que segue as determinações apresentadas pela lei 9.656/98, de forma que a negativa é válida; que o quadro clínico foi avaliado por auditoria mas não se verificou a necessidade de cobertura do medicamento; que o tratamento pretendido não possui evidência de ser superior aos demais, até por ser experimental, de forma que se faz necessária a instrução probatória.

Aponta a inviabilidade de reversão em caso de improcedência da ação e invoca o disposto no artigo 17 da RN 465 da ANS que dispõe sobre a exclusão de cobertura de tratamentos experimentais.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Incontroverso ser o autor beneficiário do plano de saúde operado pela requerida, bem como diagnosticado com Linfoma Não

Hodgkin de Células do Manto–CID-10: C 85.7., tendo lhe sido prescrito o medicamento Acalabrutinibe 100 mg, conforme relatório médico.

Contudo, houve negativa de cobertura pelo plano de saúde fundado na exclusão de cobertura, na tese de que é medicamento experimental.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos para manutenção da tutela concedida, ante a probabilidade do direito bem como considerando o quadro grave e a idade avançada do autor, sobretudo deve ser levado em consideração tratamentos anteriores já realizados, tendo o relatório médico destacado tratar-se de '4ª linha de tratamento' (fl. 34)

Igualmente evidenciado o 'periculum in mora' decorrente do possível prejuízo à sua saúde, especialmente porque, como dito, o autor já fez uso de outros métodos.

E, ao contrário do deduzido pela agravante, a medida não causa prejuízo, uma vez que, caso saia vencedora, poderá efetuar a cobrança dos valores respectivos.

Portanto, é inviável discutir questão relativa ao mérito, ou seja, quanto à alegação de se tratar de tratamento experimental, matéria que será apreciada no julgamento do feito principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante informa nas fls. 109/110 dos autos principais, ter dado cumprimento a ordem judicial.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator